

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2019**

Proíbe a comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normalização metrológica correlata.

**Autor:** Deputado HIRAN GONÇALVES

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 2.303, de 2019, de autoria do Sr. Hiran Gonçalves, que visa proibir a comercialização de lentes oftálmicas sem especificações fixadas na legislação sanitária e de normalização metrológica correlata.

Conforme despacho exarado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para análise do seu mérito. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, transcorrido este in albis.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise da matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A proposição em análise traz à baila a proibição de comercialização de óculos sem certificado de garantia do fabricante.

Os artigos da proposta em tela delineiam a necessidade da certificação do produto expor com clareza as características do mesmo, bem como, estabelece

infração penal para a prática do não cumprimento da norma, o que resultaria em infração sanitária, conforme dispõe a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

É certo que, como fora delineado no projeto, a população, de forma arraigada, tem adquirido produtos ópticos em lugares e estabelecimentos sem qualquer certificação, advindos de importação de outros países ou fabricados nacionalmente, mas comercializados sem qualquer lastro comprobatório da qualidade ou exame médico.

Faz-se necessário o realce de que, estes produtos, por conterem preços muito mais atrativos do que os praticados nos estabelecimentos especializados, acabam atraindo a população a adquirir, justamente por esta conveniência e facilidade habitual.

Nesse sentido, alega o nobre Autor da propositura que o fornecimento de certificado de garantia descritivo junto ao artigo vendido, criaria um comprometimento maior por parte do vendedor, que incorreria em crime de falsidade se as informações ali contidas não fossem verdadeiras.

A função do poder público é de editar normas para a fiscalização da qualidade, produção e fornecer as informações necessárias ao consumidor, corroborando, assim, para a proteção do mesmo nas relações comerciais.

Assim, o projeto de lei em análise vislumbra proporcionar maior segurança na compra de produtos ópticos. Ao propor a certificação de qualidade, oferece ao consumidor segurança na obtenção do produto, tornando o estabelecimento que o comercializa reconhecidamente confiável. O que o diferencia dos demais que só oferecem o preço sem qualquer salubridade e segurança.

O realce é válido a medida que, em lojas que comercializam grandes marcas e, conseqüentemente, praticam preços maiores, certamente o consumidor encontra respaldo na qualidade dos produtos, justamente por serem marcas amplamente divulgadas e conhecidas, o que importa na preocupação do fabricante em não colocar em risco seu nome estabelecido no mercado, bem como a lucratividade da empresa.

Destarte, o mérito do presente projeto, nesse sentido, visa recair sobre aqueles estabelecimentos em que há preços muito aquém dos praticados no mercado, sobretudo porque diferem em grande escala de outros agentes que resguardam os direitos do consumidor, sob a fraca justificativa de competitividade com grandes marcas, acabam por burlar as normativas deste setor.

Por essa razão, no caso dos produtos ópticos, ao serem adquiridos em qualquer estabelecimento, normalmente apenas pela análise de preço, sem qualquer ateste da qualidade da lente, certamente não resguardará a recomendação médica.

Grande parte da população, muitas vezes, desconhece os efeitos nocivos que um produto óptico de má qualidade pode lesar definitivamente a saúde ocular.

Por essa razão, exigir o mínimo de precaução dos produtos ópticos, ultrapassa a esfera normativa dos direitos do consumidor, mas vislumbra primordialmente a saúde de toda a população. Nesse contexto, entendemos a

importância da propositura, porém ao que consta elencado no artigo 2º, para que não persista o entendimento de reserva de mercado e, dessa forma, violando princípios constitucionais da atividade econômica, propomos a alteração do citado artigo para que todo o projeto seja recepcionado nesta comissão.

No que concerne os meandros econômicos da proposta, esta apenas prevê a descrição pormenorizada dos produtos, sem que seja necessária a realização de testes de qualidade, o que poderia encarecer a disponibilidade do produto e ser objeto de impasse frente aos fabricantes.

No entanto, ainda que surgisse o questionamento de que tal previsão não venha solidificar a obrigatoriedade por parte do fabricante, a disponibilidade de cláusula penal, justamente em razão do descumprimento da norma, pode resultar em maior dificuldade para a conduta criminosa, pois, em meio judicial, a população poderia suscitar o descumprimento bem como o ateste de informações inverídicas.

Em que pese a relevância da proposta convencionada pela emenda ofertada, isto é, de se aumentar o acesso aos exames oftalmológicos, ser de manifestação em prol da saúde social, é necessário elucidar que tal previsão poderá trazer riscos para a saúde pública e que seu embasamento teórico reflete alguns equívocos.

A premissa teórica de que há poucos oftalmologistas para atendimento da população não encontra respaldo, uma vez que há no Brasil cerca de 1 (um) médico oftalmologista para cada 15.000 habitantes, proporção superior ao preconizado pela Organização Mundial de Saúde (1 para 20.000), para países mais desenvolvidos.

Nesse diapasão, a sugestão de que a optometria poderia suprir a suposta falta de médicos oftalmologistas poderia ter efeito contrário, submetendo a população mais carente a riscos de diagnósticos equivocados, ou da não detecção de alterações sutis que indicariam doenças. Desta forma, as populações menos favorecidas ou localizadas distantes de grandes centros teriam acesso a uma atuação inadequada, perpetuando a desigualdade já existente.

Glaucoma, retinopatia diabética, degeneração macular relacionada à idade são apenas alguns exemplos de patologias que poderão deixar de ser diagnosticadas sob o falso diagnóstico de um erro refrativo.

A refração, tal qual argumenta a nobre emenda em análise, é apenas uma das mais de 3.000 anormalidades passíveis de acometer o globo ocular que somente são detectáveis pelo profissional habilitado para tanto.

Ademais, com base na atribuição legislativa do Congresso Nacional, foi aprovada a Lei nº 12.842, de 2013 (Lei do Ato Médico), que aponta como atividade privativa do médico a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico, além da atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas.

A formação superior em optometria serve para melhorar o desempenho da atuação desse profissional, mas não lhe defere a permissão para atos e

procedimentos exclusivos da área médica. A revogação do artigo 38 do Decreto 20.931/32 e a permissão que se pretende trazer com a nova disposição legal traz em si um risco social de considerável monta.

Também nos termos do artigo 4º, inciso X, da já citada Lei 12.842/13, a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico é ato privativo de médico, sendo certo que diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, ou seja, mais um óbice legal a propositura em comento.

Por essa razão, ao se permitir exames de acuidade visual por profissionais não médicos sob o argumento de falta de profissionais ou simplesmente para receituário, é gerar um risco social à população que mais necessita, colocando-a numa condição de vulnerabilidade, insegurança e incerteza se de fato sua condição física está sendo realmente examinada como deveria.

E certamente não se coaduna a argumentação de que se estaria a realizar reserva de mercado, uma vez que o conhecimento e prática oftalmológicos são pertinentes àqueles que cursaram medicina e que, por esta razão, estão capacitados para análise de qualquer tipo de acometimento ocular.

Portanto, com base em todos os fundamentos elencados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.303, de 2019, **nos termos do Substitutivo** em anexo e a rejeição da emenda apresentada.

É como voto.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2019.

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA**  
PP/SE  
Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2019

Proíbe a comercialização de lentes oftálmicas sem as especificações fixadas na legislação sanitária e de normalização metrológica correlata.

**Autor:** Deputado HIRAN GONÇALVES

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o fornecimento e a comercialização de armações para óculos de leitura e de proteção solar, lentes oftálmicas, com ou sem correção dióptrica, coloridas ou não, blocos de lentes e lentes de contato sem certificação de qualidade.

**Art. 2º. A certificação de qualidade será realizada por Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial – INMETRO, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.**

Art. 3º. Os produtos certificados devem exibir a marca de conformidade e serem acompanhados de informações detalhadas de suas características.

Parágrafo único - Serão considerados certificados os óculos de correção confeccionados de acordo com receituário médico que contenham armação e lentes certificadas.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dos artigos 6º, 8º, 9º, 10, 18, 30, 31, 36, 37, 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeita os infratores às sanções previstas em lei, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em            de            de 2019.

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA**

PP/SE

Relator